

PROCESSO Nº 1397/03

PROTOCOLO Nº 5.625.632-6/03

PARECER Nº 120/04

APROVADO EM 31/03/04

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADOS: BERNARDO LUIZ MARTINKOSKI ACORDI E AMANDA COSTA BACH

MUNICÍPIO: DOIS VIZINHOS

ASSUNTO: Regularização de matrícula realizada na 1ª série do Ensino Fundamental, sem a idade mínima estabelecida pela Del. nº 09/01-CEE.

RELATORA: TERESA JUSSARA LUPORINI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelo Ofício nº 2624/03-GS/SEED, de 14/11/03, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o expediente do Colégio Regina Mundi – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, de Dois Vizinhos, no qual a Diretora expõe o seguinte:

“Tendo em vista a situação escolar de alunos das séries iniciais é que pretendemos justificar tal ocorrência.

Justificamos que: 1º, estes alunos são oriundos do Maternal, Jardim I, Jardim II e Jardim III, matriculados de acordo com nosso Regimento Interno e amparados pela Del.005/98-CEE.

2º, quando recebemos nova orientação em 2001, de acordo com a Deliberação 09/2001, aprovada em 01/10/2001, estes alunos já estavam no término (3º bimestre) do Jardim II.

3º, como disponibilizávamos de vagas e as matrículas garantem 75% de frequência dos alunos que hoje encontram-se cursando a 1ª Série do Ensino fundamental a matrícula dos mesmos foi efetivada. O professor regente da turma tem acompanhamento pedagógico, educacional com uma auxiliar permanente na sala e contra turno funcionando como reforço específico para alunos de 1ª série, considerando a necessidade exigida pela alfabetização nesta fase. Garantimos com toda segurança que em nenhum momento estas crianças estão sendo prejudicadas ou apresentando dificuldades em acompanhar os demais colegas (vale lembrar a pequena diferença de idade – dias).

4º, a princípio e de acordo com nosso Regimento Interno aprovado pelo Parecer nº 26 de 20/04/2001, considerando o Artigo 95º “Para matrícula inicial na 1ª série do Ensino Fundamental o candidato deverá ter 07 (sete) anos de idade ou, facultativamente, 06 (seis) anos completos, na data da matrícula”, efetuamos a matrícula dos referidos alunos. Somente em outubro deste ano, em contato com o Núcleo Regional de Educação, verificamos que a Deliberação nº 09/01, desconsidera o artigo citado, e que precisamos regularizar a vida escolar dos nossos alunos e fazer as alterações necessárias em nosso Regimento Interno, evitando assim, situações constrangedoras para a nossa Instituição de Ensino. Salientamos ainda o fato de que estas são as únicas matrículas que não se encontram amparadas.

PROCESSO Nº 1397/03

5º, almejamos ser atendidos na justificativa em prol da continuidade na caminhada escolar destes educandos e dizer que em nenhum momento pensamos em favorecer alunos, burlar as leis.” (cf. fl.08) .

1.2 Apresentam-se às fls. 06 e 10 do processo, as Certidões de Nascimento, onde constam: “*BERNARDO LUIZ MARTINKOSKI ACORDI, nascido no dia cinco de março de um mil novecentos e noventa e sete (05/03/1997) ...*” e “*AMANDA COSTA BACH, nascida no dia dez de março de um mil novecentos e noventa e sete (10/03/1997) ...*”

1.3 Os alunos Bernardo Luiz Martinkoski Acordi e Amanda Costa Bach cursaram a Pré-Escola conforme declaração da Direção da Escola (fl. 8).

1.4 A ficha de matrícula dos alunos, às fls. 17 e 18 do presente processo, demonstram que os pais das crianças requereram as matrículas para a 1ª série do Ensino Fundamental em 12/03/03, para a aluna Amanda Costa Bach e em 07/03/03, para o aluno Bernardo Luiz Martinkoski Acordi, com deferimento da Secretária do Colégio declarando que : “*a documentação apresentada para a matrícula preenche os requisitos exigidos pela legislação vigente*”.

1.5 As fichas individuais dos alunos constantes no processo às fls. 07 e 11, demonstram as avaliações da 1ª série do Ensino Fundamental, registradas até o 3º bimestre no ano letivo de 2003.

2. No Mérito

2.1 A matrícula dos referidos alunos foi realizada na vigência da Deliberação nº 009/01-CEE, que dispõe:

“Art. 2º - É de competência do estabelecimento de ensino disciplinar em seu Regimento: matrícula inicial, (...) em conformidade com as normas desta Deliberação.

Art. 3º - Matrícula é o ato formal que vincula o educando a um Estabelecimento de Ensino autorizado, conferindo-lhe a condição de aluno.

Art. 4º - A matrícula será requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos, e deferida pelo Diretor do Estabelecimento, em conformidade com os **dispositivos regimentais**, no prazo máximo de 60 dias.
(...)

Art. 5º - **O período de matrícula será estabelecido no calendário do estabelecimento de Ensino.**
(...)

PROCESSO Nº 1397/03

Art. 7º - Para matrícula de ingresso na 1ª série do Ensino Fundamental o candidato deverá ter 07 (sete) anos de idade ou facultativamente, seis anos completos até o dia 01 de março do ano letivo em que cursará esta série.

2.2 Pela análise da presente situação, constata-se que a Diretora feriu os dispositivos da Deliberação nº 09/01 – CEE.

2.3 O pedido em análise foi protocolado no NRE de Dois Vizinhos em 13/10/03, com várias solicitações do NRE ao Colégio para anexação de documentos faltantes ao processo, chegando ao CEE em 21/11/03.

2.4 Constam no processo em análise o calendário escolar (fl.13) e os artigos do regimento escolar que disciplinam a idade para ingresso na 1ª série do Ensino Fundamental (fl.13).

II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto e considerando que a vida escolar dos alunos não pode ser prejudicada por ações irregulares praticadas pela Direção do Colégio, somos pela regularização das matrículas de Bernardo Luiz Martinskoski Acordi e Amanda Costa Bach, realizadas na 1ª série do Ensino Fundamental, do ano letivo de 2003, no Colégio Regina Mundi – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, Município de Dois Vizinhos.

É importante ressaltar que a matrícula é requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos. O Diretor, em conformidade com os dispositivos regimentais, defere ou não tal pedido. Portanto, a irregularidade na matrícula é de responsabilidade da Direção da Escola.

Cabe à SEED, com base na alínea t do Art.74, da Lei 4.978, de 5/12/64, averiguar nesta Escola a existência de matrículas realizadas na 1ª série do Ensino Fundamental, de crianças sem a idade mínima estabelecida no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar dos alunos.

É o Parecer.

PROCESSO Nº 1397/03

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 30 de março de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 31 de março de 2004.